



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500761-25.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante DAVI TADEU PEDRICI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como promovida na origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500761-25.2024.8.26.0063

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: DAVI TADEU PEDRICI

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9366

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi condenado por furto de uma serra circular e uma lixadeira, avaliadas em R\$ 700,00, subtraídas de um veículo estacionado na via pública. A condenação inicial foi de 1 ano e 6 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar: (I) fragilidade probatória ou atipicidade da conduta; (II) desclassificação para receptação; (III) redução da pena ao mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. A prova oral e documental confirma a autoria e materialidade do furto, sendo a palavra da vítima e dos policiais militares considerada válida e coerente.

4. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada devido ao valor dos bens e aos antecedentes do acusado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritiva de direitos. Houve equívoco na sentença ao considerar o aumento de 1/3 acima do correto. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e dos policiais, quando coerentes e harmônica, é válida e suficiente em crimes patrimoniais. 2. O princípio da insignificância não se aplica devido ao valor dos bens e antecedentes.

Davi Tadeu Pedrici, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MMª. Juíza

de Direito Anna Sylvia Rodrigues e Silva, no processo nº 1500761-25.2024.8.26.0063, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita - SP, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por violação ao art. 155, § 1º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, pleiteia a absolvição por fragilidade probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de receptação e a redução da pena ao mínimo legal.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto, porque, segundo a denúncia, no dia 24 de maio de 2024, por volta de 3h, na Rua Demostenes Gonçalves, nº 276, cidade e comarca de Barra Bonita - SP, subtraiu, para si, uma serra circular e uma lixadeira, avaliadas em R\$ 700,00, pertencentes a Orlando Salvador de Camargo.

Pelo que se apurou, o acusado se encontrava transitando na via pública quando se deparou com uma caminhonete Saveiro estacionada em frente à casa de seu proprietário, com as portas destravadas. Assim é que ele abriu o veículo e de seu interior subtraiu as ferramentas acima descritas, as colocando em um saco de lixo e evadindo em seguida.

Ocorre que policiais militares se depararam com **Davi** na via pública em atitude suspeita e resolveram fazer abordagem, localizando as ferramentas dentro do referido saco, tendo sido confessado por ele a subtração e apontando o local. Diante disso, os policiais militares rumaram àquela residência e, informando o filho do proprietário da Saveiro, constataram que realmente aquelas ferramentas foram subtraídas do interior do veículo, sendo os objetos reconhecidos por ele.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/4), boletim de ocorrência (fls. 27/29), auto de avaliação (fl. 10), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), fotografias (fls. 25/26), prova oral colhida, além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O filho da vítima, em solo policial (fl. 11), declarou que *“a saveiro é de seu pai - Orlando Salvador de Camargo, sendo que ele deixa o veículo estacionado defronte a sua casa. As ferramentas ficam no interior da camioneta, porém a porta ficou encostada, sem chave. Foram furtados uma serra circular e uma lixadeira -, com valor a serra circular em R\$ 400,00, e a lixadeira elétrica no valor de 300,00. Foi comunicado de madrugada por policiais militares a ocorrência de furto de tais*

equipamentos, porém o autor foi preso logo após.”.

No contraditório, reafirmou a ocorrência da prática delitiva, que aconteceu de madrugada, estava dormindo e a polícia disse que teve um furto no carro de seu pai. Foi à delegacia e recuperou as ferramentas. Não presenciou a prática delitiva.

O policial militar Rodrigo Aparecido Mello Silva, na fase administrativa (fls. 5/6), relatou que *“por volta 03h00, em patrulhamento pela Rua Irio Color Bombonatti, Barra Bonita, na companhia de seu colega de farda Adalex Patelli, ocasião em que avistaram Davi Tadeu Pedrici carregando um saco de lixo, bem pesado. Diante disso, foi parado e abordado, sendo questionado o que estaria levando dentro do saco, alegando que estaria carregando umas ferramentas que estaria levando para trocar com pedras de crack. Questionado da origem das ferramentas, a priori, alegou que seria de seu pai, porém depois confessou que teria as furtado do interior de um veículo, próximo ao teatro municipal. Assim, foram até o local, onde apontou o veículo, sendo uma saveiro - CVY1169. Foi localizado o dono e filho do dono do veículo. Eles confirmaram o furto, sendo uma serra circular, no valor de R\$ 300,00, e uma lixadeira, no valor de R\$ 200,00. Não ocorreu arrombamento da porta do veículo. A abordagem do indiciado foi feita um km do local dos fatos.”.*

No contraditório, o policial repisou a narrativa apresentada, confirmando integralmente os fatos contidos na inicial acusatória. No mesmo sentido, o depoimento de Adalex Patelli, policial militar.

O acusado, na delegacia (fl. 9), confessou a prática delitiva ao referir *“que abriu a porta da saveiro que estava estacionada na rua e pegou as ferramentas - uma serra circular e uma lixadeira elétrica. Iria vender ou trocar com crack, pois é viciado. Depois do*

furto, passou a caminhar pela via, momento em que foi abordado pelos PM com as ferramentas, acabando por confessar de onde teria furtado.”.

Em juízo, não foi encontrado no endereço declinado nos autos, sendo decretada sua revelia.

Estas são as provas dos autos.

Anote-se que como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra do filho do ofendido se revelou plenamente crível e confiável.

Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido

razões para, levianamente, acusar um inocente. (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

Oportuno anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao que se extrai dos autos, não havendo demonstração concreta de irregularidade ou arguição que possibilite alterar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que impossibilite ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP - SÃO PAULO:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM

FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros

elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No caso presente, as declarações prestadas pelo filho do ofendido se sintonizam com os demais elementos de prova, em especial o depoimento uníssono dos policiais militares e a confissão extrajudicial do acusado, formando um quadro probatório seguro e coerente.

Equivale dizer, sendo a prova oral acusatória segura e convergente, incontestes a responsabilidade do acusado pelo crime descrito na denúncia, não se tendo trazido nenhum elemento aos autos capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta, afastando-se a alegada insuficiência probatória.

Inconcebível se cogitar a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 180, do Código Penal. Com efeito, a prova oral é firme no sentido de que os policiais surpreenderam o acusado,

logo após a prática delitiva, caminhando pela via pública na posse da *res furtiva*, sendo absolutamente inverossímil a versão sustentada pela defesa de que o réu teria apenas adquirido os bens ilicitamente. Não bastasse, o próprio acusado admitiu a prática do furto extrajudicialmente.

No tocante ao pleito defensivo de reconhecimento da atipicidade material, de se salientar que o princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª
Câmara Criminal:

FURTO - Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Ausência de previsão no Código Penal - Valor dos bens subtraídos que, ademais, não pode ser considerado como irrisório - Condenação de rigor - Procedimento dosimétrico que não merece reparo, eis que observou os ditames legais - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000064-61.2016.8.26.0030, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021).

Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o

mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

In casu, o valor dos bens rapinados foi de R\$ 700,00, o que está longe de ser desprezível, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) II - Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no AREsp n. 2.273.191/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2023, grifei). III - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão do valor do bem que o paciente tentou subtrair, a saber, "06 pacotes de leite em pó, marca Ninho, de 800 gramas cada, avaliados, em sua totalidade em R\$ 119,40" (fl. 94), valor este, que ultrapassa o percentual de 10% do

salário-mínimo vigente na época do crime. IV - De mais a mais, consta dos autos que o paciente é possuidor de maus antecedentes e reincidente, fatores que também obstam a aplicação do princípio (fl. 98), uma vez que não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 825284 — SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28/08/2023).

Ademais, o acusado ostenta maus antecedentes, além de ser patente a reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual não se pode eximi-lo da responsabilidade pelo evento *criminis* por ser as condutas juridicamente relevantes e merecedora de reprovação.

Destarte, a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime do art. 155, § 1º, do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Individualização. Seguindo-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal, fixa-se:

1ª Fase. Diante dos maus antecedentes (processos-crime 0018465-44.2011.8.26.0302 e 0007169-29.2012.8.26.0063), a pena-base foi fixada em 1/8 acima mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes e presente a

atenuante da confissão, a reprimenda retornou ao patamar mínimo legal.

3ª Fase. Ausentes causas de diminuição, mas presente a majorante do repouso noturno, a reprimenda deve ser elevada em 1/3.

Nesse ponto, necessária readequação, uma vez que embora a magistrada sentenciante tenha referido a fração de 1/3 de aumento, na realidade elevou a reprimenda em 1/2.

Assim, retifica-se a sanção para, com a pertinente majoração de 1/3, fixá-la em 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Regime Prisional. Entendeu o juízo *a quo* adequado o regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como promovida na origem.

Jayme Walmer de Freitas
Relator